

MERCOSUR/PM/SO/REC.22/2018

CADASTRO UNICO PARA VEICULOS ROUBADOS OU FURTADOS

VISTO:

O Acordo de ASSUNCAO sobre Restituição de Veículos Automotores Terrestres ou Embarcações que transpõem ilegalmente as fronteiras entre os Estados Partes do MERCOSUL, a Republica da Bolívia e a República do Chile, assinado em Montevideu , em 7 de dezembro de 1999, e as Decisões N° 08/92, 87/94, 75/97,32/09, 53/10,14/11,38/11 e 33/14 do Grupo Mercado Comum, e

CONSIDERANDO:

Que e de vital importância, como se resalta no acordo mencionado, reduzir o impacto negativo que os delitos tem em relação as pessoas, bem como a necessidade de pronta recuperação dos bens que lhes forma subtraídos;

Que o fenômeno de globalização, aliado ao processo de integração regional, gerou novas e desafiadoras características da ação criminal, que passou a ter uma dimensão transnacional crescente;

Que tornar mais eficiente a luta contra todas as formas do crime organizado, a cada dia, e propósito comum dos Estados integrantes do MERCOSUL;

Que e necessário coordenar os esforços tanto dos organismos das forcas de segurança, quanto das comunidades, no sentido de coibir a delinquência e de garantir a plena vigência do estado de direito em toda a região;

Que esta em curso o processo de harmonização ló licenciamento de veículos no MERCOSUL.



Que a Patente MERCOSUL, equivalente a denominação da Placa de Identificação de Veículos, será de uso obrigatório em todos os Estados Partes, estando em curso os prazos pertinentes a implantação do sistema;

Que tem sido reconhecida a necessidades de um Sistema de Consultas sobre veículos do MERCOSUL, para que seja possível avançar na luta contra os delitos atinentes a subtração de veículos, tráfico de pessoas e narcotráfico, entre outros delitos que perpassam as fronteiras, conforme expresso na Resolução do Grupo Mercado Comum 33/14.

**O PARLAMENTO DO MERCOSUL
RECOMENDA AO CMC:**

Artigo 1: Ao Conselho Mercado Comum determinar que paralelamente a adoção da Patente MERCOSUL pelos veículos automotores dos Estados Partes, e a implementação do Sistema de Consultas sobre Veículos do MERCOSUL, determinado pela Decisão CMC 28/04, seja acoplado sistema de cadastramento de informações de veículos furtados ou roubados, compartilhado pelos organismos de segurança dos Estados Partes, com os devidos mecanismos de proteção dos dados compartilhados.

Artigo 2: O Conselho Mercado Comum tomará as medidas necessárias ao acompanhamento do cronograma de implantação da Patente MERCOSUL, assim como para o desenvolvimento ou criação de sistemas de informações necessários a implantação do cadastro de veículos subtraídos de seus legítimos proprietários.

Montevideo, 10 de diciembre de 2018



Edgar Lugo
Secretario Parlamentario

Parlamentario Tomás Bittar
Presidente